

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 10.091, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre a instituição da Semana Estadual da Visão nas Escolas Públicas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Visão nas Escolas Públicas do Estado do Pará, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de abril, fortalecendo desta forma o combate à cegueira.

Parágrafo único. A Semana Estadual da Visão nas Escolas Públicas do Estado do Pará tem como objetivo orientar e conscientizar os alunos e servidores públicos do Estado do Pará sobre a importância dos cuidados necessários com a visão, que podem influenciar diretamente na melhoria do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Art. 2º Na Semana Estadual da Visão nas Escolas Públicas, serão desenvolvidas atividades pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando a identificação de casos que necessitem de acompanhamento oftalmológico, permitindo assim um melhor cuidado aos alunos que de fato necessitam de tratamento, evitando que os casos agravem e prejudiquem o aprendizado, ocasionando melhor rendimento aos alunos e reduzindo os casos de evasão escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.092, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Mulher no campo.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo tem por finalidade precípua a fomentação da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola com o desenvolvimento de ações que resultem no respeito à sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como na asseguuração à sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 3º A Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo possui os seguintes objetivos:

I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II - a mulher, chefe de estabelecimento rural, terá prioridade no acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à agricultura no Estado do Pará;

III - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

IV - fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial no campo;

V - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus sentimentos, às suas potencialidades mentais e físicas e ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural.

Art. 4º O Estado poderá instituir nos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado do Pará, que os registros rurais poderão ser registrados em nome da mulher chefe de família.

Art. 5º O Estado poderá vir a firmar convênios com entidades públicas e privadas para promover estudos acerca dos impactos no uso prolongado de pesticidas/agrotóxicos nos índices de depressão e suicídio entre as mulheres do campo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.093, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

Declara como patrimônio cultural de natureza material e imaterial, paisagístico e ecológico do Estado do Pará, a Praia da Aldeia, no Município de Cametá. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural, de natureza material e imaterial, paisagístico e ecológico do Estado do Pará, para os fins previstos nos arts. 18, VII e 286, IV e V da Constituição do Estado do Pará, a Praia da Aldeia, no Município de Cametá.

Parágrafo único. Esta Lei objetiva a preservação, conservação e proteção da Praia da Aldeia, no Município de Cametá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da carreira de seus membros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11, inciso XXVI da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

XXVI - aprovar as normas de transparência dos dados públicos e de acesso à informação no âmbito da instituição;"

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, com a consequente renumeração dos demais incisos.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 27 da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, passando o § 1º do mesmo dispositivo a ser denominado "Parágrafo único".

Art. 4º Ficam revogados os incisos II e III do § 2º do art. 39 da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, com a consequente renumeração dos demais incisos.

Art. 5º O § 1º do art. 45 da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.

§ 1º Findo o prazo fixado no inciso I deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção a pedido, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública, nos termos de resolução do Conselho Superior."

Art. 6º O art. 46 da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.

§ 8º O membro da Defensoria Pública, quando exercer a acumulação em Defensorias Públicas distintas, perceberá indenização não excedente a 10% (dez por cento) de seu vencimento-base por cada unidade acumulada, conforme Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 9º O membro da Defensoria Pública fará jus à indenização, não excedente a 10% (dez por cento) de seu vencimento-base, a ser concedida quando desempenhar atividade extraordinária que exceda suas atribuições funcionais e sem prejuízo de sua atuação funcional, tais como a participação em grupo de trabalho, grupo de estudo, atuação perante a Justiça Eleitoral, conforme Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 9º-A O membro da Defensoria Pública fará jus à licença compensatória por acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, conforme Resolução a ser expedida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, que definirá a proporção e a forma de compensação.

§ 9º-B Ao membro em efetivo exercício em Defensoria Pública de difícil provimento será atribuída indenização não excedente a 10% (dez por cento) de seu vencimento-base, conforme Resolução a ser expedida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 9º-C O membro da Defensoria Pública faz jus a auxílio-saúde, destinado ao custeio de despesas com saúde, planos e/ou seguros de assistência médica e odontológica do beneficiário, nos limites estabelecidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública."

Art. 7º A regulamentação do Conselho Superior a que se refere o art. 6º desta Lei observará disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 993403

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA**SUPRIMENTO DE FUNDO****PORTARIA Nº 1037/2023-CRG**

A COORDENADORA DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela PORTARIA nº 2.708/2023-CCG, de 1º/09/2023, publicado no DOE nº 35.529, de 1º/09/2023, e CONSIDERANDO o processo nº 2023/1118706, de 29/09/2023; RESOLVE:

I - CONCEDER a servidora ROSIANE COSTA DE SOUZA, matrícula funcional nº 54190758/ 1, CPF 401.477.622-00, cargo de Assistente Social, lotada na Ouvidoria Geral do Estado, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais) para atender despesas de eventuais, na Ouvidoria Geral do Estado, o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo:

Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	Valor (R\$)
04120008254C	01500000001	339039	2.240,00